Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001557-75.2004.8.24.0054/SC

AUTOR: VON ROLL DO BRASIL LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA AUTOBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RÉU: INGOBERT UECKER

RÉU: AUTOBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por credor em face devedor, no ano de 2004 (evento 1064, PET40), originalmente sob a regência do Decreto-Lei 7.661/1945.

A sentença de quebra foi prolatada no dia 13/06/2007, fixando o termo legal como sendo o dia 13/10/2003 - evento 1064, SENT180.

Foi determinada a intimação do síndico, Sr. Fábio José Soar, a fim de que promovesse o andamento do feito - evento 1696, DESPADEC1.

Sobreveio informação de renúncia do cargo de Síndico, sob o argumento de foro íntimo - evento 1775, PET1.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

(a) DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 PARA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO FEITO.

É certo que o processo falimentar teve seu normal prosseguimento, com a observância das regras e procedimentos dispostos no Dec. Lei n.º 7.661, de 21/06/1945.

Da mesma forma, o artigo 192, da Lei 11.101/2005 afasta a aplicação da Lei 11.101/2005 às falências ajuizadas antes de sua vigência.

Entretanto, é certo que a observância integral da Lei de Falência deve ser adotada no presente caso, com a prática dos atos necessários à organização do feito, a fim de adequá-los as disposições previstas na Lei 11.101/2005.

O Decreto-lei n.º 7661/45 e a Lei 11.101/2005 possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que englobam normas de cunho material e processual, sendo recomendado ao julgador prescindir do rigor formalismo, para, no caso concreto, atingir os objetivos e princípios que norteiam o processo falimentar, especialmente o princípio da celeridade.

Ainda que o ajuizamente da ação (01/03/2004 - evento 1064, PET40) tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.101/2005, ou seja, ainda sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da Lei n.º 11.101/2005, exclusivamente para os procedimentos a serem seguidos, especialmente em relação à nomeação e pagamentos do administrador judicial e realização dos ativos, inexistindo, portanto, desvirtuamento substancial do regramento contido no Decreto-Lei 7.661/45, mantendo-se, todavia, as regras referentes a classificação e pagamento dos créditos.

A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 em processos regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, cita-se o seguinte precedente, aplicado no processo nº 0743536- 90.1995.8.26.0100, da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão de primeira instância que determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no que tange ao procedimento de alienação do ativo. Pleito de reforma da decisão, para que se se adotem os parâmetros do art. 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que não sejam leiloados os bens em valores inferiores aos da avaliação. Descabimento. Comando inserto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei bº 6.771/45 que não se aplica aos leilões judicias. Entendimento firmado pelo STJ. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.* (Agravo de Instrumento de nº 2123000-37.2022.8.26.0000, Rel. Min. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 03/08/2022).

Assim, **DETERMINO** a imediata aplicação da Lei nº 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial no que tange à realização dos ativos, nomeação e remuneração da Administradora Judicial, dentre outras.

Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei 11101/05.

(b) DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL SÍNDICO.

O art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

> *"**Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*
>
> ***Parágrafo único.** Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."*

No mesmo sentido:

> "*Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresarias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais*"[1]

No presente caso, tenho que o feito tramita desde o ano de 2004, sem que tenha havido o seu desenlace final. Devidamente intimado, o Síndico deixou de atender as determinações judicias, uma vez que declinou ao cargo sob o argumento de foro íntimo, solicitando sua substituição.

Cabe ressaltar que, anexo à renúncia informada, o Síndico apresentou suas contas, nos termos do art. 22, III, alínea "r", as quais deverão passar sob o crivo do Ministério Público e do Síndico nomeado.

Assim sendo, **ABRA-SE** vista dos autos ao Ministério Público e ao Síndico nomeado para que se manifestem quanto à prestação de contas do antigo Síndico.

Além disso, conforme transcrição acima, tenho que o administrador judicial deve ser profissional de confiança do juízo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . Inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. Critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO.*
>
> (0091126-63.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/06/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Logo, com vistas a regularizar o feito, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO,** a Administradora Judicial RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Frederico Rezende, advogado; Alexandre Leite, advogado, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos, e, notadamente, cumprir as determinações do evento 862, DESPADEC1.

INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

(c) DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

> ***"Art. 24.*** *O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
>
> ***§ 1º*** *Em qualquer hipótese,* ***o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento)*** *do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou* ***do valor de venda dos bens na falência****.*
>
> ***§ 2º*** *Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*
>
> ***§ 3º*** *O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*
>
> ***§ 4º*** *Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*
>
> ***§ 5º*** *A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.* **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"**

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023, que expressamente dispõe:

> ***"Art. 5º*** *O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

> *Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.*
>
> *§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.*
>
> *§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos* ***arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005****."*

Soma-se a isso o fato de que, mesmo durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, já restava fixado que a remuneração do Síndico limita-se a 6% do valor total de venda dos bens arrecadados e alienados na falência.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os percentuais previstos no Decreto-Lei 7.661/45 são máximos e não mínimos.

Nesse sentido:

> *"FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PERCENTUAIS. Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior, mormente quando este já recebeu parcela de seus honorários em momento anterior, como no caso. Recurso especial não conhecido."* (REsp 699.865/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 07/08/2006, p. 230).

Registro que o Superior Tribunal de Justiça já confirmou esse entendimento em precedentes mais recentes, sendo determinado que os **parâmetros máximos estabelecidos em lei são objetivos e não podem ser majorados** (AgInt no AREsp 738.864/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018 e REsp 1382166/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"FALÊNCIA. Decreto-Lei nº 7.661/45. remuneração dos síndicos. REDUÇÃO. Insurgência do Ministério Público em face da decisão que fixou a remuneração em 20% sobre o ativo realizado, sendo 13/20 ao atual síndico, 4/20 aos demais síndicos dativos e 3/20 ao contador. Preliminar de não conhecimento. Afastamento. Mérito. Reforma parcial. Impossibilidade de aplicação dos*

percentuais constantes na legislação processual quanto a honorários advocatícios para remuneração dos síndicos. Observância do Decreto-Lei de Falências e do art. 192 da Lei 11.101/05. Profissionais que exerceram devidamente seu ofício, principalmente o atual síndico, conforme constou na decisão agravada. Manutenção da distribuição fixada na origem para remuneração dos profissionais que atuaram no processo. Reforma apenas no tocante ao percentual. ***Fixação no total de 6% sobre o ativo realizado.*** *Quantia razoável ao caso, tendo em vista o patrimônio ativo da massa falida mais de 10 milhões de reais. Agravo provido em parte."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2232854-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 07/05/2018) (destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Falência Decisão que fixou os honorários do ***síndico*** *e de seus auxiliares Pedido de majoração Falência que tramitou pelo Dec. Lei nº 7.661/45 Percentuais previstos no art. 20 do CPC. Não cabimento* ***Remuneração prevista no art. 67 do Dec. Lei nº 7.661/45 Majoração cabível para 6% sobre o valor da massa*** *- Precedentes desta C. 3ª Câmara - Decisão modificada Recurso parcialmente provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2240943-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

"FALÊNCIA REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO FINALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E PAGAMENTOS - FIXAÇÃO DE 3,5% SOBRE VALOR DE VENDA DOS BENS PRETENSÃO À MAJORAÇÃO. Recurso ofertado por síndico que, já finalizando o procedimento, se volta contra decisão que fixou sua remuneração em 3,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, fundamentando-se no artigo 24 da Lei 11.101/05, e considerando a atuação de outros dois síndicos, em período anterior Insurgência do síndico que, pretendendo majorar a verba, por ter executado o munus por dezesseis anos, assevera a necessária majoração da alíquota e alteração da base de cálculo, como aduz seria aplicável pela regra do artigo 67 do Decreto-lei 7661/45 Valores previstos em anterior legislação, a servirem de parâmetro na aplicação e alíquota, que, pelo longínquo tempo em que publicada, torna impossibilitada a fiel adoção ***Base de cálculo para cômputo de honorários que, em tais situações, pode ser formada pelos valores arrecadados na falência, conforme precedentes Alíquotas legais que não podem ser ultrapassadas, mas possível a redução, a considerar, por exemplo, a atuação de outros síndicos Necessidade de prévia liquidação da base de cálculo, para, posteriormente, fixar a alíquota mais justa a remunerar o síndico*** *- Atividade em auxílio do juízo, colaborando com a Justiça, a recomendar razoabilidade na fixação. Recurso parcialmente provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2245528-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

Logo, não há que se falar em coisa julgada acerca da remuneração do Síndico.

Isso porque a decisão que anteriormente fixou a remuneração do síndico possui natureza provisória, porque o art. 67, §3º do Decreto-Lei 7.661/45 prevê que ela só será paga após julgadas suas contas.

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de 2% do valor dos ativos arrecadados.

Ante o exposto, para prosseguimento:

1) Com vistas à regularizar o feito, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO,** a Administradora Judicial RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Frederico Rezende, advogado; Alexandre Leite, advogado, que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos, e, notadamente, cumprir as determinações do evento 1696, DESPADEC1.

1.1) INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 62, do Decreto Lei 7.661/45).

1.2) Quanto aos honorários a serem fixados, **FIXO** a remuneração devida no importe de 2% do valor dos ativos arrecadados.

2) Considerando a prestação de contas anexa à renúncia do cargo, **ABRA-SE** vista ao Ministério Público e ao Síndico nomeado para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se.

3) INTIME-SE a Administradora Judicial nomeada para que se manifeste quanto ao petitório contido no evento 1779, PROMOÇÃO1.

4) CUMPRAM-SE os itens "3" e "4", da decisão contida no evento 1529, DESPADEC1.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067250028v21** e do código CRC **5484805e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 9/11/2024, às 12:43:48

---

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein.